



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.727874/2013-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-005.248 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de novembro de 2022  
**Recorrente** ISAC COELHO SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2011

**EMENTA**

DEDUÇÃO. VALOR RETIDO PELA FONTE PAGADORA. CRITÉRIO DETERMINANTE. RETENÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA DE O BENEFICIÁRIO DO PAGAMENTO SER ADMINISTRADOR DA FONTE PAGADORA. ELEVAÇÃO DO CRITÉRIO PROBATÓRIO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO REPASSE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PLANO DE SAÚDE COMPLEMENTAR. CONTRATAÇÃO POR TERCEIRO. COMPROVAÇÃO DA PARTE QUE SUPOU O EFETIVO ÔNUS DE CUSTEIO. EXTRATO BANCÁRIO DA PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE REGISTRÁRIO DO RECEBIMENTO DE VALORES ORIGINADOS DE CONTA-CORRENTE DO SUJEITO PASSIVO. RESTABELECIMENTO DO DIREITO.

Se o sujeito passivo for administrador ou sócio da entidade responsável pela retenção de valores a título de IRPF (IRRF), ou de outra maneira e comprovadamente possuir a capacidade de influenciar a respectiva gestão, a autoridade lançadora poderá ter por insuficiente isolada declaração emitida pela pessoa jurídica (DIRRF). Nesse caso, cabe ao contribuinte comprovar o recolhimento das respectivas quantias.

Em sentido diverso, se o sujeito passivo não for sócio, nem administrador, da pessoa jurídica contratante (e.g., empregado, colaborador contratado etc), e se não houver indício de infidelidade formal ou material, os documentos emitidos pela fonte para registrar a retenção devem ser considerados suficientes para reconhecimento do direito à dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 15/07/2013, notificação de lançamento de fl. 07, relativa ao exercício de 2012, ano-calendário de 2011, por meio da qual foi glosado o valor do imposto de renda retido na fonte referente à fonte pagadora HOSPITAL BATISTA MEMORIAL, CNPJ n.º 07.263.866/0001-34, no valor de R\$ 8.639,91, pela não apresentação do comprovante de recolhimento de IRRF, constando, ainda, que o contribuinte é diretor e responsável pela fonte pagadora (fl. 08).

Cientificado do lançamento em 01/08/2013 (AR de fl. 17), o contribuinte apresentou, em 30/08/2013, a impugnação de fls. 02/05, alegando, em síntese, que:

- os arts. 12, V, da Lei n.º 9.250/95 e 7.º, §§ 10, 2.º, 87, IV, § 2.º do RIR/99 permitem ao contribuinte compensar na sua declaração de bens e rendimentos o imposto de renda retido na fonte, bastando que se apresente o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (documento 1), contudo a validade de tal compensação foi condicionada à apresentação do comprovante de recolhimento de IRRF pela fonte pagadora, o que não está na Lei;

- a verdade a fonte pagadora deve suportar os ônus de seu eventual inadimplemento, não sendo possível penalizar o contribuinte que teve o seu salário diminuído (transcreve jurisprudência do CARF);

- solicita a anulação da notificação de lançamento e a liberação da restituição.

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos do Decreto n.º 70.235 de 06/03/1972 e alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Versam os autos sobre compensação indevida de IRRF.

Ao tratar da compensação referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, assim dispõe o art. 87, inciso IV, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999, aplicável ao lançamento em questão:

**“Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):**

*I (...)*

*IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;*

*(...)*

**§ 2.º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome**

***pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”*** (grifei)

Dispõe a Lei nº 9.250/1.995, em seu artigo 12, V, que poderá ser deduzido do imposto progressivo apurado na declaração de ajuste anual o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo:

*“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:*

*(...)*

*V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;”* (Meu grifo).

A retenção do imposto pela fonte pagadora é que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e, é neste momento, caso tenha ocorrido retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração.

Por sua vez, é o comprovante de rendimentos o documento hábil, em razão de sua própria natureza, para comprovar o valor dos rendimentos pagos e do imposto de renda retido na fonte, estabelecendo, assim, a correlação entre ambos.

No caso em tela, verifica-se nos sistemas informatizados da RFB que o contribuinte é responsável pela fonte pagadora de seus rendimentos, HOSPITAL BATISTA MEMORIAL, CNPJ nº 07.263.866/0001-34.

Assim, não basta estar informado no comprovante de rendimentos e/ou na DIRF entregue à RFB, o imposto de renda retido na fonte, para conceder a sua dedução, pois cabe ressalva à capacidade probante dos comprovantes de rendimentos e da DIRF nos casos em que o beneficiário é gerente, sócio, diretor ou representante da pessoa jurídica pagadora e retentora do imposto. Se assim ocorrer, a simples existência do comprovante de rendimentos ou de apresentação de DIRF já não basta para comprovação da retenção do imposto de renda na fonte, sendo necessária, nestes casos, a apresentação dos DARF's efetuados em código correspondente a retenção na fonte.

Sendo o contribuinte o responsável da empresa, faz-se necessário observar o mandamento do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, abaixo transcrito:

*Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte.*

Vejamos o que diz o art. 723 do RIR/99, então vigente, sobre o assunto:

*“Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os **acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado**, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte. (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º) (grifou-se)*

*Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação. (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).”*

Assim, no caso em tela, ao contrário do alegado pelo contribuinte, *não cabe apenas a obrigação de comprovar a retenção*; mas para utilizar-se desta retenção como dedução na sua declaração de ajuste anual, o contribuinte *deve também comprovar o recolhimento do imposto retido pela fonte pela empresa por ele administrada*, o que não foi feito.

Assim, não pode ser restabelecido o imposto de renda retido na fonte referente à pessoa jurídica HOSPITAL BATISTA MEMORIAL, CNPJ nº 07.263.866/0001-34.

Em relação à jurisprudência do CARF transcrita, trata de responsabilidade do recolhimento do IRRF pela fonte pagadora, sendo que a matéria objeto de autos é a comprovação do recolhimento cujo ônus é do contribuinte para ter direito à compensação em sua declaração.

Diante do exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário.

A decisão de primeira instância, proferida com dispensa da ementa, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/09/2020, o sujeito passivo interpôs, em 16/09/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o contribuinte não é responsável solidário pelo recolhimento de IRRF não realizado pela pessoa jurídica fonte pagadora, pois os valores declarados foram retidos dos seus rendimentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se a declaração emitida pela fonte retentora de valores a título de IRPF é suficiente para assegurar o direito do contribuinte à respectiva compensação, na hipótese de esse sujeito passivo ser administrador da pessoa jurídica responsável pela retenção.

Dispõe a legislação de regência:

**Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999:**

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12):

I (...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”

**Lei nº 9.250/1.995:**

“Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;”

Conforme se observa, a simples retenção dos valores pela fonte pagadora deflagra o direito do sujeito passivo à dedução das respectivas quantias por ocasião do cálculo do IRPF devido.

A eventual circunstância de a fonte não repassar os valores retidos à União implica uma série de consequências, nas esferas tributária, administrativa, trabalhista e penal, mas não deve prejudicar o direito próprio do sujeito passivo à dedução no momento do ajuste, em termos gerais.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

**Numero do processo:** 11065.002019/2003-11

**Turma:** Terceira Turma Especial da Primeira Seção

**Seção:** Primeira Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Thu Aug 05 00:00:00 UTC 2010

**Data da publicação:** Thu Aug 05 00:00:00 UTC 2010

**Ementa:** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2002 RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO, COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE. O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

**Numero da decisão:** 1803-000.548

**Decisão:** Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Os Conselheiros Walter Adolfo Maresch, Marcelo Fonseca Vicentini, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior e Selene Ferreira de Moraes votaram pelas conclusões.

**Nome do relator:** Sérgio Rodrigues Mendes

**Numero do processo:** 10830.002165/2009-43

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

**Câmara:** Quarta Câmara

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Thu Dec 03 00:00:00 UTC 2020

**Data da publicação:** Mon Jan 11 00:00:00 UTC 2021

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2005 IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. SÚMULA CARF N° 143. PROVA DA RETENÇÃO. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Há que haver prova da retenção na fonte para o contribuinte poder efetuar a compensação na declaração de ajuste anual.

**Numero da decisão:** 2401-008.954

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Miriam Denise Xavier - Presidente (documento assinado digitalmente) José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator Participaram do

presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

**Nome do relator:** José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro

**Numero do processo:** 17335.720170/2016-09

**Turma:** Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Wed Jan 30 00:00:00 UTC 2019

**Data da publicação:** Fri Mar 15 00:00:00 UTC 2019

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2012 IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS FORNECIDOS PELAS FONTES COM RETENÇÃO DO IMPOSTO. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE. Os rendimentos pagos a título de serviços prestados por atendimento médico com os devidos descontos efetuados pela fonte pagadora e informados na declaração de rendimentos fornecida entregue ao contribuinte fazem prova da retenção do imposto e habilita o recebedor a utilizá-lo como antecipação. A documentação probatória apresentada é suficiente para respaldar as alegações de defesa nesta etapa recursal.

**Numero da decisão:** 2001-001.113

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. (assinado digitalmente) Jorge Henrique Backes - Presidente (assinado digitalmente) Jose Alfredo Duarte Filho - Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

**Nome do relator:** JOSE ALFREDO DUARTE FILHO

**Numero do processo:** 11040.000080/2002-13

**Turma:** Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Tue Jan 29 00:00:00 UTC 2019

**Data da publicação:** Tue Feb 26 00:00:00 UTC 2019

**Ementa:** Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2000 IRRF. RETENÇÃO E NÃO RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE. Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido.

**Numero da decisão:** 2001-001.063

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. (assinado digitalmente) Jorge Henrique Backes - Presidente (assinado digitalmente) Fernanda Melo Leal - Relatora. Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jose Alfredo Duarte Filho, Jose Ricardo Moreira e Jorge Henrique Backes.

**Nome do relator:** FERNANDA MELO LEAL

**Numero do processo:** 10435.001195/2005-71

**Turma:** Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Thu Sep 24 00:00:00 UTC 2020

**Data da publicação:** Tue Oct 20 00:00:00 UTC 2020

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)  
Ano-calendário: 2000 IRPF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 143. Afasta-se parcialmente a glosa quando os elementos de prova constantes dos autos prestam-se a confirmar o rendimento tributável auferido e a ocorrência de retenção na fonte do imposto deduzido na DAA. Restando comprovada a retenção do imposto declarado, cabe à fonte pagadora, destinatária da exigência, promover o recolhimento do tributo devido, no limite da retenção realizada.

**Numero da decisão:** 2003-002.638

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente (documento assinado digitalmente) Wilderson Botto – Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

**Nome do relator:** WILDERSON BOTTO

Diferentemente, se nem sequer houve retenção, então cabe à União exigir o tributo devido do próprio sujeito passivo, na linha dos seguintes precedentes:

**Numero do processo:** 10980.008970/2006-14

**Turma:** Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Wed Jul 29 00:00:00 UTC 2020

**Data da publicação:** Tue Sep 01 00:00:00 UTC 2020

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)  
Ano-calendário: 2002 RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ALUGUÉIS. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO NA FONTE. A dedução do IRPF devido na declaração de ajuste anual com o imposto retido na fonte fica sujeita à comprovação da retenção. AUSÊNCIA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO PELA FONTE PAGADORA. O descumprimento do dever instrumental de retenção e recolhimento pela fonte pagadora não afasta o dever do contribuinte de realizar o pagamento do imposto devido por ocasião do ajuste anual.

**Numero da decisão:** 2001-003.576

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente (documento assinado digitalmente) Fabiana Okchstein Kelbert - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

**Nome do relator:** FABIANA OKCHSTEIN KELBERT

**Numero do processo:** 11040.002039/2001-09

**Turma:** Sexta Câmara

**Seção:** Primeiro Conselho de Contribuintes

**Data da sessão:** Wed Apr 23 00:00:00 UTC 2008

**Data da publicação:** Wed Apr 23 00:00:00 UTC 2008

**Ementa:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Exercício: 2000 Ementa: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE – ANTECIPAÇÃO – FALTA DE RETENÇÃO – RESPONSABILIDADE DA FONTE – LANÇAMENTO CONSTITUÍDO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO. Quando a incidência do imposto de renda na fonte ocorre por antecipação do tributo devido na declaração de ajuste anual e a ação fiscal que constata a falta de retenção é concluída após o dia 31 de dezembro do ano do fato gerador, o imposto deve ser exigido do beneficiário dos rendimentos, que é o contribuinte do tributo, nos termos do artigo 45 do CTN. O fato de a fonte pagadora ter deixado de efetuar a retenção do imposto de renda a que estava obrigada não exime o beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação, na declaração de ajuste anual. Recurso voluntário negado.

**Numero da decisão:** 106-16.846

**Decisão:** ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**Matéria:** IRPF- ação fiscal - outros assuntos (ex.: glosas diversas)

**Nome do relator:** Gonçalo Bonet Allage

**Numero do processo:** 10183.003355/2008-79

**Turma:** Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção

**Seção:** Segunda Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Thu Nov 21 00:00:00 UTC 2019

**Data da publicação:** Thu Dec 26 00:00:00 UTC 2019

**Ementa:** ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2005 IRRF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS EM AÇÃO TRABALHISTA. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. SÚMULA CARF Nº 12. Cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Contudo, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, ficando o mesmo obrigado a declarar o valor recebido na declaração de ajuste anual. Constatada a não retenção do imposto após a data fixada para a entrega da referida declaração, a exação poderá ser exigida do contribuinte, caso ele não tenha submetido os rendimentos à tributação. Confirmado o rendimento tributável auferido e não comprovada a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, o lançamento é procedente.

**Numero da decisão:** 2003-000.387

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (documento assinado digitalmente) Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente (documento assinado digitalmente) Wilderson Botto - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto.

**Nome do relator:** WILDERSON BOTTO

Porém, o órgão de origem manteve a glosa da dedução, por entender que o sujeito passivo seria responsável tributário por eventual inadimplemento do repasse dos valores alegadamente retidos, na medida em que ele era diretor da fonte pagadora.

Nesse ponto, é necessário diferenciar duas fundamentações diversas e inconfundíveis para a elevação do padrão probatório nas hipóteses em que o contribuinte é administrador da fonte retentora: a **relação fiduciária** e a **responsabilidade tributária**.

A partir da **relação fiduciária**, o administrador possui deveres e expectativas perante a pessoa jurídica, que são a contrapartida à competência para a condução política e a gestão do empreendimento. Essa capacidade de influenciar legal e concretamente a ação da fonte retentora permite o aumento do padrão probatório.

De fato, o fundamento adotado pelo órgão de origem eleva o padrão probatório, na hipótese de a beneficiária do plano de saúde complementar ser sócia da contratante, provavelmente por entender que a proximidade entre as partes, bem como o poder de gestão, poderiam influenciar eventual perdão da dívida ou a postergação indefinida do respectivo adimplemento.

Porém, é imprescindível registrar que a circunstância de o contribuinte ser, potencialmente, responsável tributário, é incapaz de fundamentar o aumento do rigor probatório.

Por ser responsável tributário, o sujeito passivo estaria submetido a um padrão probatório mais rigoroso, que não se contentaria apenas com a prova da retenção. Para o responsável tributário, **em relação ao próprio tributo devido** (e não ao tributo devido pela pessoa jurídica, quer de modo originário, quer de modo derivado), ser-lhe-ia exigível **prova do efetivo repasse dos valores à União**.

Dada a devida licença, entendo que não é possível confundir as duas situações jurídicas, porquanto distintas tanto em antecedente como em consequente normativos.

Como sujeito passivo do IRPF, o recorrente deve comprovar a retenção dos valores pela fonte pagadora. Se, por pura hipótese, houve a retenção, mas não houve o repasse, compete ao Estado adotar as medidas necessárias tanto para a cobrança dos valores indevidamente apropriados **pela fonte**, bem como para a aplicação de outras penalidades cabíveis.

Já na posição de administrador da fonte, o recorrente responderá por sua conduta, no curso do devido processo legal (administrativo e judicial).

Contudo, tais situações não se sobrepõem. Não é juridicamente possível impor ao contribuinte a consequência pelo não repasse de valores retidos.

O quadro seria diverso se a autoridade lançadora tivesse fundada dúvida sobre a idoneidade da declaração de retenção. Nessa hipótese, em decisão fundamentada, a autoridade fiscal deveria exigir do sujeito passivo a prova da efetiva **retenção**, de modo a direcionar as consequências jurídicas de eventual **apropriação (não repasse)** à fonte e aos seus administradores. Não comprovada a retenção, aliada à inconsistência da declaração, o direito à dedução deveria ser negado.

Ademais, a aplicação de norma de responsabilidade tributária não teria por consequência jurídica a negativa ao direito de dedução. Pressupondo-se que houve a retenção, mas não o repasse, competiria à autoridade lançadora reconhecer o ilícito e cobrar da fonte os valores apropriados. Em qualquer cenário marcado pela retenção, o sujeito passivo teria direito à

dedução, ainda que os esforços de cobrança restassem anódinos. Eventual alocação do sujeito passivo como responsável apenas reforçaria esse direito: o Estado teria que cobrar os valores em decorrência da responsabilidade tributária, e não da inexistência do direito à dedução. Em seu mínimo denominador comum, a negativa à dedução funcionaria como uma via oblíqua para antecipar a responsabilização, quer dizer, nega-se um direito do contribuinte (a dedução) para dar efetividade a um dever do responsável (o repasse).

Como apontava o Min. Sepúlveda Pertence, erros não se compensam. Não é possível corrigir um suposto erro do administrador da fonte pelo caminho da negativa de um direito do contribuinte, ainda que ambos os plexos de direitos e deveres recaiam sobre a mesma pessoa.

Dada a circunstância de o contribuinte ter poder gestão sobre a fonte retentora, e não por ser potencial responsável tributário, faz-se necessária a comprovação não apenas da retenção dos valores, mas do repasse e do recolhimento das quantias.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino